

## TERMO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL 031/2019

O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, nos termos das Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, diante do questionamento apresentado pela empresa VIAÇÃO GUAXUPÉ LTDA., esclarece que:

Não assiste razão o apontamento no sentido de que o contratante deva estabelecer no edital a necessidade de comprovação de sua capacidade operacional dentro do limite mínimo de 50% do objeto licitado.

A empresa afirma que pela leitura do item 7.2.1. do edital deduz-se que a participante deverá comprovar a capacidade de comprovar 100%, o que não seria lícito. Trata-se, claramente, de um subterfúgio, eis que, embora utilize o argumento de defender a competitividade do certame, o que a requerente procura é justamente o contrário: restringir o número de interessados.

O item supracitado é claro ao estabelecer que o pregoeiro e sua equipe de apoio deverão analisar os atestados e habilitar as empresas que demonstrem sua aptidão através do cumprimento de objeto equivalente.

Trata-se simplesmente da ressalva do art. 30, II, § 3º, aplicável subsidiariamente ao caso, conforme autorizado pelo art. 9º da Lei 10.502/02:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os termos delineados no edital visam garantir a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da ampla concorrência, da competitividade e do interesse público.

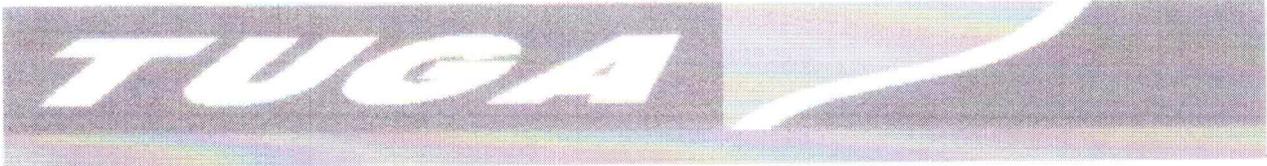
Deste modo, conforme já esclarecido ao requerente no parecer que analisou sua impugnação ao edital, está claro que a análise da capacitação técnica das participantes se dera a partir da análise quanto à equivalência entre os atestados e o objeto do certame, pelo que se mostra desnecessária a fixação de quantitativos.

Ademais, acaso entenda que os atestados apresentados por suas concorrentes não apresentam as qualificações desejadas, é facultado à participante sua manifestação na sessão pública bem como recorrer da decisão do Pregoeiro, caso lhe seja conveniente.



Secretária de Administração  
Prefeitura de Guaxupé/MG

Guaxupé, 05 de junho de 2019.



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Pregão Presencial nº 031/2019

**OBJETO:** Seleção e contratação de empresa(s) para realização de serviço de transporte dos alunos da rede de ensino municipal e estadual no Município de Guaxupé/MG

VIAÇÃO GUAXUPÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 66.473.554/0001-14, com sede e domicílio fiscal sito a Rua Sebastião Monteiro Ferraz n. 225, Polo Industrial II, Guaxupé, estado de Minas Gerais, vem pelo seu representante Procurador Sr. Osmar B. Nascimento Junior, comparece à presença de V. Sa., com fulcro no subitem 16 do Edital, requerer os seguintes esclarecimentos, pelos motivos a seguir aduzidos:

#### I – DO ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

##### a) Do subitem 7.2.1, do Edital

O subitem 7.2.1, do instrumento convocatório também merece reforma.

O dispositivo assim está redigido:

#### 7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento do objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.”

Portanto, da forma como redigido, infere-se que a Administração está exigindo, para fins de comprovação de qualificação técnica, que os licitantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, a capacidade de fornecimento/prestação do objeto licitado.

Todavia, o Edital deveria definir um quantitativo a ser comprovado, não sendo lícito exigir que os licitantes comprovem a capacidade de prestação de 100% do objeto licitado, ou mesmo do quantitativo específico vencido pelo concorrente.



É o que se infere da Súmula 24, também do TCESP, mas que igualmente baliza a jurisprudência do TCEMG.

*"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

Portanto, o licitante vencedor deve comprovar, por meio de atestados, a capacidade de executar no mínimo 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) do objeto licitado, não podendo ser inabilitado aquele que não demonstrar capacidade operacional para execução de 100% (cem por cento) do objeto.

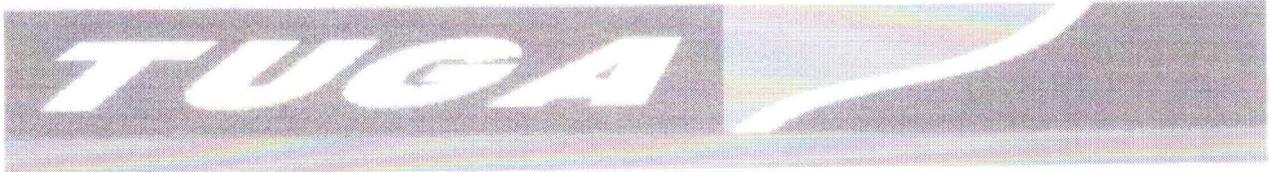
A medida se justifica uma vez que os licitantes devem, no momento da habilitação, comprovar capacidade técnica para prestar serviço compatível em quantidade e prazos ao objeto (art. 30 da Lei de Licitações), sendo manifestamente restritiva a exigência de que esta comprovação incida sobre a totalidade do objeto licitado, sob pena de atentar-se contra o art. 3º da Lei de Licitações.

Rememora-se que esta requerente, em oportunidade anterior, já havia atacado o dispositivo pelas mesmas razões ora suscitadas, tendo recebido a resposta do órgão técnico desta Municipalidade que não há exigência de comprovação de 100% (cem por cento) do quantitativo licitado.

Todavia, se de fato inexistente no instrumento convocatório tal exigência de comprovação da totalidade do quantitativo do objeto licitado, igualmente não há dispositivo no Edital que preveja o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) deste quantitativo. Aliás, não há indicação de quantitativo mínimo nenhum, de maneira que o Edital, da forma como se encontra redigido, pode atrair para a disputa empresas sem qualquer capacidade técnica operacional de execução dos serviços, por ter experiência prévia mínima e insuficiente para a prestação de um serviço desta natureza.

É inegável o prejuízo para os licitantes da abertura irrestrita para licitantes nestas condições, considerando-se que estes podem formular propostas inexequíveis, promovendo disputa com valores irrealistas, sem qualquer compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. Assim, a fixação de quantitativo mínimo deve ser esclarecido aos mesmos.

Ademais, como dito, o dispositivo, da forma como está redigido, dá margem a que se interprete que a Administração está exigindo comprovação do quantitativo total licitado para cada item (100%), exigência esta que contraria a jurisprudência atual dos órgãos de controle externo da Administração.



No âmbito das Licitações Públicas, é essencial que os instrumentos convocatórios informem, de maneira precisa, objetiva e clara (art. 40, inc. I da Lei Geral de Licitações) o objeto licitado; bem como as características essenciais para a formulação da proposta. No caso concreto, a falta de especificação do quantitativo mínimo necessário para a comprovação da qualificação técnica pode ensejar questionamentos sobre a necessidade de que os licitantes comprovem experiência prévia da totalidade deste quantitativo ou, ainda, atrair licitantes com experiência mínima, com prejuízo aos demais licitantes sobretudo quando da efetiva fase de formulação dos lances.

Por tais motivos, questiona-se, na forma de Pedido de Esclarecimentos, caso V Sa. entenda pela desnecessidade de fixar, no próprio Edital, qual é o quantitativo mínimo que será exigido para fins de comprovação da qualificação técnica, nos termos seguintes:

**A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SER DEMONSTRADA POR MEIO DE ATESTADOS SERÁ DA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS? EM CASO NEGATIVO, A ADMINISTRAÇÃO EXIGIRÁ UMA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA MÍNIMA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODERÁ SER COMPROVADA APENAS PELA APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS ATESTADOS, INDEPENDENTE DE QUANTITATIVO MÍNIMO?**

#### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, que a Administração preste os esclarecimentos necessários na forma acima requerida nos termos do Edital e antes da data da realização da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes de proposta e habilitação, nos termos da legislação pertinente.

Termos em questões

Pede e Espera Deferimento

Guaxupé, 03 de Junho de 2019


VIAÇÃO GUAXUPÉ LTDA